



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

LEI COMPLEMENTAR Nº 027 / 2021

EMENTA: Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecidas local ou regionalmente no âmbito das licitações e contratações públicas realizadas pelo Município de Vitória de Santo Antão, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU** e este **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecidas local ou regionalmente no âmbito das licitações e contratações públicas realizadas pelo Município de Vitória de Santo Antão, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações, especialmente no que se refere:

I - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;

II - ao incentivo à geração de empregos;

III - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

§ 1º - Todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem partes, tais como: ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos desta Lei.

§ 2º - O disposto nesta Lei, naquilo que for cabível, aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326/2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite previsto para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Art. 2º. Aplicam-se subsidiariamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município, no que não conflitar com esta Lei, as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e as alterações posteriormente feitas.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as definições de **Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI** previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela **Lei Complementar Federal nº 123/2006**.

§ 1º - O Microempreendedor Individual - MEI é modalidade de Microempresa - ME, constituindo uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, aplicando-se, no que couber, todos os benefícios aplicados à Microempresa e ao pequeno empresário.

§ 2º - Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à Microempresa - ME estendem-se ao Microempreendedor Individual - MEI, sempre que lhe for mais favorável.

Art. 4º. Nas licitações e contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

§ 1º - Para os fins deste capítulo, entende-se como âmbito regional a região concebida como *Zona da Mata Pernambucana*, assim como os municípios limítrofes ao Município de Vitória de Santo Antão.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Administração Pública adotará as regras previstas nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, e o previsto nesta Lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 5º. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

§ 3º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme o caso, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 6º. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo, será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 7º. Para efeito do disposto no art. 6º desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º - No caso de pregão, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no **prazo máximo de 5 (cinco) minutos**, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Art. 8º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)**;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º - Em relação aos benefícios referidos, será conferida prioridade de contratação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, da seguinte maneira:

I - em primeiro lugar, àquelas sediadas no Município de Vitória de Santo Antão;

II - em segundo lugar, àquelas sediados na microrregião da *Zona da Mata Pernambucana* e municípios limítrofes à Vitória de Santo Antão;

III - em terceiro lugar, àquelas não sediados no âmbito municipal ou regional.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

§ 3º - Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 9º. Não se aplica, justificadamente, o disposto neste artigo quando:

I - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 9º.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

Parágrafo Único - Quando o número mínimo de fornecedores previsto no inciso I deste artigo não for atingido, a contratação poderá ser feita com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas noutras localidades.

Art. 10. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da administração direta e indireta do Município deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte local ou regionalmente estabelecidas, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

Parágrafo Único - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto ou serviço ou em função da inexistência no Município ou região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores qualificados como ME, EPP ou MEI, essas circunstâncias deverão ser registradas e evidenciadas no processo de contratação.

Art. 11. As necessidades de compras de gêneros alimentícios e outros produtos perecíveis, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 12. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada em gêneros alimentícios usuais do local ou da região.

Art. 13. Nas licitações e contratações públicas deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive podendo fazê-lo junto às entidades de apoio e representação das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no *caput* para divulgação da licitação, diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 14. Nas contratações feitas e especificadas na forma desta Lei, observar-se-á o seguinte:



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

I - o Edital de Licitação estabelecerá que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas, deverão ser estabelecidas no Município e na microrregião da *Zona da Mata Pernambucana* ou em municípios limítrofes à Vitória de Santo Antão;

II - na hipótese de extinção da subcontratação, por qualquer razão, a empresa contratada ficará obrigada a substituir a subcontratada, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, salvo a impossibilidade de fazê-lo;

III - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

Art. 15. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, o Município deverá:

I - instituir e manter cadastro próprio para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediadas em Vitória de Santo Antão, na microrregião da *Zona da Mata Pernambucana* e nos municípios limítrofes, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, inclusive os de engenharia, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantidades, prazos e datas, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação que atinjam a finalidade pretendida;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a fim de tomarem conhecimento das especificações exigidas.

Art. 16. A Administração Municipal:

I - dará preferência a aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte local ou regionalmente estabelecidas;

II - poderá apoiar instituições e entidades de natureza diversa em ações voltadas ao incremento do comércio da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, locais;



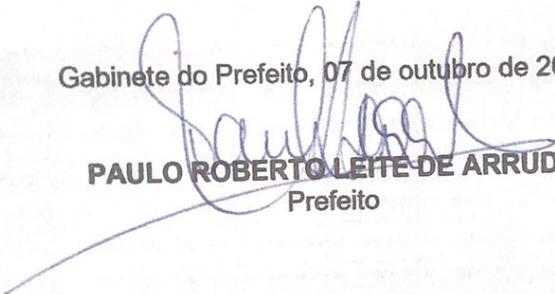
PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

III - manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas.

Art. 17. Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de outubro de 2021.


PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA
Prefeito



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

- ANEXO ÚNICO -

Elemento da Despesa	2017			2018			2019			2020		
	Empenhado	Liquidado	Pago	Empenhado	Liquidado	Pago	Empenhado	Liquidado	Pago	Empenhado	Liquidado	Pago
Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 39.570.188,41	R\$ 31.358.058,66	R\$ 31.323.389,90	R\$ 45.735.983,38	R\$ 45.103.894,65	R\$ 46.074.685,74	R\$ 47.700.224,04	R\$ 47.011.694,71	R\$ 47.112.728,99	R\$ 57.580.954,63	R\$ 44.278.584,29	44.085.696,00
Material de Consumo	R\$ 6.585.215,13	R\$ 6.400.810,08	R\$ 6.400.711,09	R\$ 8.135.823,00	R\$ 8.085.671,30	R\$ 8.032.177,26	R\$ 8.774.759,06	R\$ 8.743.210,90	R\$ 8.728.235,72	R\$ 14.070.861,08	R\$ 8.939.028,77	8.431.609,43
Equipamentos e Material Permanente	R\$ 5.483.768,69	R\$ 5.164.332,69	R\$ 5.163.342,69	R\$ 3.889.854,45	R\$ 3.889.854,45	R\$ 3.889.504,95	R\$ 6.974.943,11	R\$ 6.788.467,11	R\$ 6.789.457,11	R\$ 7.748.266,50	R\$ 4.976.441,29	4.354.467,29
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 1.618.698,36	R\$ 1.618.608,36	R\$ 1.609.013,99	R\$ 1.863.557,40	R\$ 1.863.557,40	R\$ 1.859.957,40	R\$ 1.429.146,54	R\$ 1.425.303,97	R\$ 1.419.451,59	R\$ 4.420.846,10	R\$ 3.582.562,04	3.486.003,13
Obras e Instalações	R\$ 1.970.349,92	R\$ 1.392.523,32	R\$ 1.382.523,32	R\$ 4.440.967,84	R\$ 4.162.987,54	R\$ 3.908.114,91	R\$ 5.036.544,07	R\$ 4.873.588,10	R\$ 4.914.123,19	R\$ 22.541.870,12	R\$ 12.783.174,12	12.593.528,37
Serviços de Consultoria	R\$ 1.133.065,48	R\$ 1.116.085,48	R\$ 1.111.085,48	R\$ 797.900,00	R\$ 797.900,00	R\$ 797.900,00	R\$ 983.234,32	R\$ 983.234,32	R\$ 978.306,04	R\$ 973.678,68	R\$ 822.916,48	794.256,95
Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R\$ 968.390,46	R\$ 968.390,46	R\$ 968.390,46	R\$ 1.797.542,28	R\$ 1.797.542,28	R\$ 1.797.542,28	R\$ 2.208.924,74	R\$ 2.208.924,74	R\$ 2.208.924,74	R\$ 5.770.614,89	R\$ 4.250.016,47	4.248.641,47
TOTAL	R\$ 91.829.655,49	R\$ 88.018.809,85	R\$ 87.989.356,83	R\$ 68.661.628,53	R\$ 65.701.297,42	R\$ 69.381.882,54	R\$ 73.108.779,88	R\$ 72.019.303,85	R\$ 72.131.227,72	R\$ 113.100.292,89	R\$ 79.642.704,26	78.694.209,70

Fonte: TOME CONTA - foram selecionados os elementos de despesa parados, de algum modo, via contratações públicas.

EMPENHADO 2017-2020	R\$ 304.200.331,48
LIQUIDADO 2017-2020	R\$ 285.876.041,48
PAGO 2017-2020	R\$ 288.489.670,79

Com o advento de lei que confere tratamento diferenciado, em licitações públicas, às ME/EPP/MEI's sediadas, primeiramente, em Vitória e, sem segundo lugar, na microrregião em que se encontra localizada (Mata Central de Pernambuco), será possível estimular grandemente o economia local, fomentando, conseqüentemente, o aumento do emprego, gerando riqueza e bem estar social. Conseqüentemente, haverá maior geração de receita própria do Município, que passará a recolher mais ISSQN. Do mesmo modo, o percentual do ICMS transferido pelo Estado também aumentará, ainda que relativamente.